



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000196/2003-54
Recurso nº
Resolução nº **3101-000.122 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Henrique Pinheiro Torres, Corintho Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca que homologou parcialmente a compensação declarada à fl. 1.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 349.363,11, a título de crédito presumido (Portaria-MF nº 38/97) relativamente ao 3º trimestre do ano de 1998. Tal pedido foi cumulado com declaração de compensação.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, o de compensação, pelas razões dispostas na informação fiscal de fls.131/136, em que se relata as seguintes correções no cálculo do crédito presumido:

Exclusão do valor de insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas;

Glosas das aquisições de adubos/defensivos/fertilizantes, incluídos no cálculo do crédito presumido a título de insumos.

Como resultado das correções efetuadas no cálculo do crédito presumido, foi apurado um valor de crédito no total de R\$ 110.776,73, para o período em questão.

Com base no direito creditório reconhecido, foi homologada a compensação solicitada à fl. 01 no valor de R\$ 35.164,11 e, como a contribuinte possuía débitos em aberto, foi informada da compensação de ofício destes, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação.

Quanto à compensação de ofício a empresa apresentou contestação de fl.152/153.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a postulante apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

O valor do crédito presumido de pessoa jurídica foi indevidamente reduzido, provavelmente por erro material, pois não consta dos autos nenhum fundamento a respaldar sua redução. As aquisições de pessoa jurídica equivalem a R\$ 140.137,55 e somente foi deferido R\$ 110.776,73.

Ao definir a base de cálculo do crédito presumido, o artigo 2º da Lei nº 9363, de 1996, expressa e inequivocamente determinou que se considerasse o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem, incluindo tanto as aquisições de pessoas físicas, quanto as de pessoas jurídicas;

A decisão recorrida é manifestadamente contrária ao entendimento majoritário extraído da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e está em descompasso com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

A compensação proposta pelo fisco por meio da carta de comunicação 1651/05 deve ser revista. A compensação de créditos no valor de R\$ 6.591.277,71 com débitos inscritos no PAES é absurda, já que a empresa vem cumprindo regularmente seus requisitos, e é prerrogativa da empresa apresentar os débitos com os quais pretende fazer a compensação.

Por fim requereu o acolhimento da manifestação para se reconhecer e deferir integralmente o crédito presumido de IPI, nos moldes postulados pela manifestante, protestando provar o alegado por todos os meios legais e solicitando, caso seja necessário, perícia contábil, nomeando perito e elaborando quesitos.

Solicitou, ainda, que as intimações sejam efetuadas em nome dos subscritores (advogados), no endereço elencado na peça impugnatória.

acórdão: A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ementando assim o

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. GASTOS GERAIS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso hierárquico, fls. 492 e seguintes, e recurso voluntário, fls. 523 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e ao final pede a improcedência da ação fiscal.

Processo nº 13858.000196/2003-54
Resolução n.º **3101-000.122**

S3-C1T1
Fl. 4

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, conforme despacho de fl. 580.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, deve ser tratada a questão de erro material, assim reportada no voto condutor do acórdão:

Erro Material.

A empresa alegou a ocorrência de erro material do cálculo do crédito presumido, afirmando que tinha crédito de R\$ 209.225,56 de aquisições de pessoa física e R\$ 140.137,55 de aquisições de pessoa jurídica, totalizando a quantia de R\$ 349.363,11. E que, com o deferimento de R\$ 110.776,73 houve uma redução de R\$ 29.360,82 em relação apenas às aquisições de pessoa jurídica, o que resulta em erro material quanto ao cálculo do crédito.

*Primeiramente, deve-se observar que a contribuinte não comprova o que alega, simplesmente junta ao processo várias **notas fiscais de entrada referente a aquisições de cana de pessoa físicas**. Sem planilhas e os totais considerados pela manifestante como sendo de pessoa física e jurídica vinculados às notas fiscais e a indicação de quais notas de pessoa jurídica não foram consideradas não há como se verificar a veracidade do alegado.*

Por outro lado, esquece a manifestante que as alterações no cálculo do crédito presumido não foram decorrentes somente da exclusão dos insumos de pessoas físicas, mas incluem também a exclusão dos fretes correspondentes a esta operação e as exclusões das aquisições de adubos/defensivos/fertilizantes também incluídos no cálculo do crédito presumido a título de insumos. A diminuição do crédito referente à pessoa jurídica vem da glosa destes valores.

Portanto, não restou comprovado o alegado erro material ocorrido no cálculo do benefício fiscal.

No recurso voluntário, novamente o assunto é referido no item 4 - *Do valor dos créditos presumidos de IPI decorrentes das aquisições de pessoa jurídica* - fls. 544 a 547, no qual é afirmado que:

Tal descompasso, muito provavelmente, se deve a erro material do Fisco quando do cálculo do crédito, tendo considerado como aquisição de Pessoa Física créditos que decorreram, inequivocamente, de Pessoa Jurídica. Basta analisar os documentos constantes dos autos para que se chegue a esta conclusão, o que não foi feito pelos D. Julgadores, pois, caso tal ocorresse não haveria de se considerar a glosa realizada.

(...) Por fim, de se notar que não consta dos autos qualquer justificativa para o indeferimento parcial do crédito de Pessoa Jurídica pugnado pela Manifestante (R\$140.137,55), notadamente porque a Manifestante não se creditou de adubos, fertilizantes ou defensivos, matéria esta abordada sem qualquer sentido prático na informação fiscal que acompanhou o despacho decisório, o que foi rebatido pela ora Recorrente na Manifestação de Inconformidade.

Analisando os documentos carreados ao contencioso, nota-se que **as notas fiscais trazidas pela recorrente são as de entrada no seu estabelecimento, portanto emitidas por ela mesma, e não as notas fiscais de venda, emitidas pelos fornecedores.** Investigando a planilha demonstrativa das notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores, fls. 60 a 130, **é possível identificar várias notas emitidas por J.M.S. FERTILIZANTES LTDA.** É bem verdade que essa empresa pode ter fornecido outro tipo de produto à recorrente, que não fertilizantes, porém isso deve ser bem esclarecido no processo.

De outra banda, a informação fiscal de fls.131/136, que relata as correções no cálculo do crédito presumido (exclusão de insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas e glosas das aquisições de adubos/defensivos/fertilizantes), é lacônica quanto à discriminação da glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas (não informa o valor dos fretes) e carente quanto à discriminação dos valores atinentes aos fertilizantes, apresentando apenas o resultado das correções efetuadas no cálculo do crédito presumido - redução de R\$ 238.586,38 e crédito de R\$ 110.776,73, para o período em questão.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que deu azo ao deferimento parcial do pedido de ressarcimento/compensação ora *sub judice*, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a DRF/Franca-SP tome as seguintes providências:

i) elabore Demonstrativo Fiscal que contemple a discriminação dos valores glosados a título de: 1) insumos adquiridos de pessoas físicas, informando o valor dos fretes aí inclusos; 2) valor dos fretes a cargo de pessoas jurídicas, se existentes; 3) valores atinentes aos adubos/defensivos/fertilizantes; com a informação das notas fiscais de venda, emitidas pelos fornecedores, correspondentes a cada motivo de glosa;

Dar ciência do Demonstrativo Fiscal à recorrente, para manifestar-se, querendo, em prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Processo nº 13858.000196/2003-54
Resolução nº **3101-000.122**

S3-C1T1
Fl. 7

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO